

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 5.656, DE 2019

Altera a Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, que “dispõe sobre a universalização das bibliotecas nas instituições de ensino do País”, modificar a definição de biblioteca escolar e criar o Sistema Nacional de Bibliotecas Escolares (SNBE).

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO e CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada FERNANDA MELCHIONNA

I – RELATÓRIO

Trata-se da avaliação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n. 9.484/2018, que foi remetido à Câmara Alta em outubro de 2019 e retornou em setembro de 2023 com duas emendas.

A primeira emenda é somente redacional e ajustou a ementa do projeto; a segunda deu nova redação ao art. 3º do projeto.

A matéria, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinário.

Em 18 de outubro de 2023, a Comissão de Educação aprovou ambas as emendas, nos termos do voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Ricardo Ayres.

Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aprovada a urgência da matéria.

É o relatório.



II - VOTO

Trata-se de analisar as emendas do Senado a projeto de lei originado nesta Casa, nos termos do art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade formal, vemos que a primeira e a segunda emenda do Senado Federal não apresentam nenhum problema quanto à constitucionalidade material.

A primeira emenda é jurídica.

Já a segunda emenda nos parece **parcialmente injurídica**, por contrariar as determinações do Plano Nacional da Educação, PNE, previstas na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, na modificação oferecida ao *caput* do art. 3 da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010.

O parágrafo primeiro do referido art. 3º também é injurídico por sua vinculação umbilical ao *caput*. Os demais parágrafos são jurídicos.

Quanto à técnica legislativa, as proposições examinadas adequam-se ao que prescreve a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Assim, pela CCJC, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da primeira emenda do Senado Federal, bem como da segunda emenda, EXCETO a modificação oferecida ao *caput* e § 1º do art. 3 da Lei nº 12.244, de 24 de maio de 2010, as quais consideramos injurídicas, reestabelecendo, nesta parte, o texto da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2024.

DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
Relatora

